



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35052.001705/2006-17
Recurso nº 247.075 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.580 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de julho de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente WR PETRÓLEO E DERIVADOS LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/09/1995 a 30/09/1995, 01/11/1995 a 30/11/1995, 01/01/1996 a 29/02/1996, 01/04/1995 a 31/05/1995, 01/07/1997 a 31/07/1997, 01/03/1998 a 31/03/1998, 01/08/1998 a 30/11/1998

Inclusive 13º/1996

DECADÊNCIA. PRAZO PREVISTO NO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, tratando-se de descumprimento de obrigação principal, aplica-se o artigo 150, §4º; caso se trate de obrigação acessória, aplica-se o disposto no artigo 173, I.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de decadência para dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).


JULIO CESAR VIEIRA GOMES – Presidente


LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Edgar Silva Vidal (suplente), Damião Cordeiro de Moraes e Julio Cesar Vieira Gomes (presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 12.12.05, em desfavor da WR Petróleo e Derivados Ltda, originado em virtude do descumprimento do art. 33, §2º e 3º, da Lei 8.212/91, combinado com o art. 232 e 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, durante o período de 04/95, 05/95 09/95, 11/95, 01/96, 02/96, 13º/96, 07/97, 03/98, 08/98, 09/98 10/98, 11/98, sendo-lhe cominada multa prevista no art. 92 e 102 da Lei 8.212/91 e art. 283, II “j” e art. 373 do RPS.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 18/20, a empresa inseriu no livro caixa informação diversa da realidade e omitiu informação verdadeira, nos seguintes termos: 09/95, o contribuinte não registrou no livro caixa uma rescisão da obra e a folha de pagamento da obra referente a primeira quinzena; 11/95, não foi registrado no caixa a rescisão de José Vicente da Silva e registrou em duplicidade a rescisão de Carlos Jorge de Souza; 01/96, deixou de registrar no livro caixa as folhas de pagamento da obra da primeira e da segunda quinzena; 02/96, registrou no livro caixa a folha da obra primeira quinzena a maior R\$20,00 e não contabilizou 3 rescisões da obra e 3 do escritório; registrou no livro caixa a rescisão de Mariana Lúcia em duplicidade, uma vez na competência de 04/1995 e outra na competência de 05/1995; 07/97, registrou no livro caixa a folha pelo total, incluindo o INSS descontado dos segurados, bem como lançou a GPS pelo total, dando, desta forma, saída em duplicidade do total da contribuição arrecadada dos segurados mediante desconto; 03/98, não registrou no livro caixa as rescisões de Geraldo Arlindo Pereira e Luciano Silva Lima; 08/98 não registrou no livro caixa um recibo de férias; 09/98, não registrou no livro caixa a rescisão de Francisco Guedes e o recibo de férias de Manoel Alencar; 10/98, não registrou no livro caixa um recibo de férias e registrou no mesmo a folha de pagamento a maior em R\$1.810,52; 11/98, registrou a maior no livro caixa as competências de pagamento, ou não apresentou todas as folhas da obra e escritório e não registrou no livro caixa o recibo de férias pago a Vicente dos Santos Silva; o décimo terceiro de 1996 foi registrado no livro caixa a maior, ou seja, primeira parcela em duplicidade; em todas as competências não foram identificados registros no livro caixa referente, os pagamentos efetuados a autônomos, porém, foi identificada nas GRPS remuneração de autônomos.

Inconformada, a ora Recorrente apresentou Defesa tempestiva (fls. 484/489), tendo a Decisão-Notificação de fls. 602/606, julgado procedente o lançamento.

Irresignada interpôs Recurso Voluntário de fls. 619/625, alegando, em síntese:

- não ocorreu a infração ao que determina o §3º do art. 33, da Lei 8.212/91, posto que não houve recusa, nem sonegação de qualquer documento ou informação, muito menos sua apresentação deficiente;
- a penalidade aplicada foi instituída consoante a portaria do MPS nº 822 de 11/05/2005, e, somente através de lei em sentido estrito é que

poderia ser cominada penalidade. Requer, assim, a anulação do Auto de Infração;

- a relevação da multa aplicada, pois foi procedida a retificação em tempo hábil, de acordo com o art. 291 do Decreto 3.048/99;

Sem Contra-Razões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES, Relator

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Sendo o Recurso tempestivo, passo ao seu exame.

Da Decadência

No caso em apreço, a decisão recorrida entendeu que o prazo de decadência de que goza o INSS para constituir seus créditos é de 10 (dez) anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 45 da Lei 8.212/01

Pois bem. O Auto de Infração em questão fora lavrado em 12/12/2005 e abrange competências de 09/95, 11/95, 01/96, 02/96, 04/95, 05/95, 07/97, 03/98, 08/98, 09/98 10/98, 11/98, 13º/96.

Logo, todas as competências foram atingidas pela decadência, pois nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08. Seguem transcrições:

*Parte final do voto proferido pelo Exmo Senhor Ministro Gilmar Mendes, Relator:
Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e o parágrafo único do art.5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar.*

Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se hígida a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4º, 173 e 174 do CTN.

Diante do exposto, conheço dos Recursos Extraordinários e lhes nego provimento, para confirmar a proclamada inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, frente ao § 1º do art. 18 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/69.

É como voto.

Súmula Vinculante nº 08

“São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, *in verbis*:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Lei nº 11.417, de 19/12/2006.

Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

Art. 2º. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º. O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciais ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão

Temos que a partir da publicação na imprensa oficial, que se deu em 20/06/2008, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante.

Assim, afastado por inconstitucionalidade o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, resta verificar qual regra de decadência prevista no Código Tributário Nacional - CTN se aplicar ao caso concreto.

No caso em apreço, inclino-me à tese jurídica na Súmula Vinculante nº 08 para acatar o prazo decadencial exposto no Código Tributário Nacional, artigo 173, inciso I:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Desta feita, considerando que a consolidação do crédito previdenciário se deu em 12/12/2005 e que a autuação abrange as competências de 04/95, 05/95 09/95, 11/95, 01/96, 02/96, 13º/96, 07/97, 03/98, 08/98, 09/98 10/98, 11/98, tenho como certo que todo o crédito constituído foi atingido pela decadência quinquenal.

Da Conclusão

Ante ao exposto, conheço do Recurso, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, posto que decaídas todas as competências referentes ao período da autuação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2010

LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES

